



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.988, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de televisão por assinatura informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2342/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de televisão por assinatura informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

VII – ser informado, no documento de cobrança, da data de término dos preços promocionais que esteja usufruindo.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços de televisão por assinatura frequentemente são surpreendidos com elevações de preços cobrados em seus planos de serviços, em decorrência do fim da vigência de planos promocionais, sem que tenham sido informados previamente, para poderem se preparar para tais custos adicionais.

Essa situação é comum no mercado de televisão por assinatura, visto que as empresas frequentemente oferecem planos promocionais, com prazo de validade, com preços atrativos para captar novos consumidores. Porém, após o fim da vigência de tais planos, os consumidores são cobrados em valores mais elevados. Essa situação pode levar a um desequilíbrio orçamentário familiar, já que, na maioria das vezes, os usuários não sabem quando seus pacotes promocionais vencerão.

Diante disso, estamos apresentando este Projeto de Lei que tem o objetivo de criar o direito de o consumidor de serviços de televisão por assinatura de conhecer, por intermédio do seu documento de cobrança, a data de término de pacotes promocionais, permitindo um melhor planejamento das famílias.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
